

Lei n.º 2.549

De 10 de novembro de 2010.

(Projeto de Lei n.º 61 oriundo do Poder Executivo)

Dispõe sobre a Instituição do Estatuto dos Profissionais da Educação no Município de Valença e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Valença RESOLVE:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Princípios Norteadores

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação do Município de Valença que tem como princípios:

I – A gestão democrática da Educação

a) Processo consultivo direto para diretores das unidades escolares municipais, com a participação da comunidade escolar; **(REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.997/2017)**

b) Elaboração do Projeto Político Pedagógico.

II – O aprimoramento da qualidade de ensino público municipal. a) Capacitação

b) Formação continuada

III – Escola Pública gratuita, de qualidade, democrática, que acolha e garanta a permanência de todos, respeitando e valorizando as diferenças educacionais especiais de cada aluno.

Art. 2º - A gestão democrática da Educação consistirá na participação das comunidades interna e externa, na forma colegiada e representativa, de acordo com esta legislação.

Art. 3º - O ensino público garantirá à criança, ao adolescente e ao aluno jovem/adulto:

I – A aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:

a) Superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino.

b) Propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade.

II – O preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, uma vez que a organização estudantil implica na representação do corpo discente no âmbito do Município.

III – A garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie, assim como a permanência e todas as condições necessárias à realização do processo educativo.

Art. 4º - A valorização dos profissionais de educação será assegurada através de:

I – Formação permanente e sistemática de todo o pessoal do quadro dos Profissionais da Educação pela Secretaria Municipal de Educação ou realizada em convênio com Universidades, através da concessão de estudos integral.

II – Condições dignas de trabalho para os profissionais da educação.

III – Perspectiva de progressão na carreira.

IV – Realização de concurso público para os cargos de carreira. V – Exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições dos profissionais da educação.

VI – Exercício do direito à livre negociação entre as partes.

VII – Proteção da remuneração dos servidores contra os efeitos inflacionários, desde que haja garantido um indexador que possa repor as perdas salariais de todos os servidores, de acordo com a arrecadação feita pelo Município e/ou outros recursos Estaduais e Federais, anualmente.

VIII – Piso salarial profissional nacional.

CAPÍTULO II

Do Quadro de Pessoal

Art.5º - Para o cumprimento de suas atribuições, concernentes ao gerenciamento do Sistema de Ensino Público, a Secretaria Municipal de Educação contará, além dos recursos materiais que lhe foram alocados, com recursos humanos que vêm a constituir:

I – O quadro de Pessoal Administrativo da Educação.

II – O quadro de Magistério.

Art.6º - Os membros do quadro de pessoal administrativo da educação são os servidores que ocupam cargos de provimento efetivo e que exercem atividades pertinentes ao apoio administrativo nos órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - O Quadro de Pessoal Administrativo da Educação se compõe de:

I – Agente Educacional I;

II – Monitor;

III – Agente Educacional II;

IV – Merendeira.

§ 2º - A carreira de Pessoal Administrativo da Educação é constituída de servidores de provimento efetivo que exerçam atividades de apoio administrativo em órgãos da Secretaria Municipal de Educação e abrange os cargos mencionados no artigo anterior.

I- Integram o cargo de Agente Educacional I os servidores aprovados em concurso público de provas e títulos ,com formação de nível médio, que desempenham suas atividades de apoio à Educação como: secretário de escola, auxiliar de secretaria, coordenador de turno, encarregado de multimídia e animador cultural e inspetor de alunos.

II – Integram o cargo de Monitor os servidores aprovados em concurso público de provas e títulos , com formação de nível médio, que desempenham suas atividades de apoio ao Professor II, como exercício em creche e escola de educação especial.

III- Integram o cargo de Agente Educacional II os servidores aprovados em concurso público de provas e títulos , com formação de nível fundamental, que participem do processo educacional de apoio à Educação nas atividades, serventes, zelador, porteiro .

IV - Integram o cargo de Merendeira os servidores aprovados em concurso público de provas e títulos , com formação de nível fundamental, que participem do processo educacional de apoio à Educação nas atividades de preservar, selecionar, preparar e servir os alimentos, cuidar de limpeza do ambiente da cozinha, da limpeza dos utensílios utilizados no preparo de merenda e dos utensílios usados pelos alunos.

Art.7º - Quadro de Magistério é aquele provido por servidores públicos estatutários e celetistas pertencentes à categoria funcional de professor.

Art. 8º - O quadro de Magistério Municipal se compõe de:

- I – Docente.
- II – Pedagogo.
- III – Psicopedagogo.
- IV – Supervisor.

Art.9º - A carreira do Magistério compreende os seguintes cargos:

- I – Professor II.
- II - Professor I.
- III – Pedagogo.
- IV – Psicopedagogo.
- V – Supervisor.

Art. 10 - Integram o cargo de Professor II os servidores aprovados em Concurso Público de provas e títulos, com habilitação em curso de

Formação de Professores, que exerçam suas atividades profissionais, especialmente, da creche ao 5º ano do Ensino Fundamental, da Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos (I a IV fase).

Parágrafo Único: Passam a integrar este cargo os atuais Recreadores, instituídos pela Lei Complementar nº 25, de 23 de dezembro de 1998, devidamente empossados e em efetivo exercício na data da promulgação desta Lei.

Art. 11 - Integram o cargo de Professor I os servidores aprovados em Concurso Público de provas e títulos, com habilitação em curso de Licenciatura Plena, que exerçam suas atividades profissionais especialmente do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental, da V à VIII fase da EJA e no Ensino Médio.

Art. 12 - Integram o cargo de Pedagogo os servidores aprovados em Concurso Público de provas e títulos que por terem habilitação específica em curso de Pedagogia, sejam responsáveis, nas unidades escolares e na Secretaria Municipal de Educação por:

- I - Planejamento.
- II - Coordenação.
- III - Acompanhamento.
- IV - Avaliação do processo educativo.

Art. 13 - Integram o cargo de Psicopedagogo os servidores aprovados em Concurso Público de provas e títulos, com habilitação em curso de Licenciatura Plena na área de Educação e especialização em curso de Psicopedagogia. Responsáveis por analisar e assinalar fatores que favorecem ou prejudicam a aprendizagem.

Art. 14 - Integram o cargo de Supervisor o servidor aprovado em Concurso Público de provas e títulos, com habilitação em Pedagogia, responsável pelo cumprimento das normas legais aplicáveis à escola, para docentes e discentes.

CAPÍTULO III

Da Jornada de Trabalho

Art. 15 - O regime de trabalho do pessoal do Magistério será de:

- I - Professor II : 22 (vinte e duas horas semanais, sendo 20 (vinte) horas em regência de turma e 02 (duas) horas semanais em atividades complementares.
- II - Professor I : 16 (dezesesseis) horas/aula semanais, sendo 12 (doze) horas/aula em regência de turma e 04 (quatro) horas/aula em atividades complementares.

III – Pedagogo: 20 (vinte) horas/aula semanais distribuídas em 04 (quatro) dias letivos semanais ou de acordo com as necessidades da unidade de ensino.

IV – Psicopedagogo: 25 (vinte e cinco) horas semanais.

V – Supervisor: 20 (vinte) horas/aula semanais distribuídas em 04 (quatro) dias letivos semanais, ou de acordo com as necessidades da Unidade de Ensino.

Art. 16 - O regime de trabalho dos funcionários administrativos da educação será de:

I – Agente Educacional I – 25 (vinte e cinco) horas semanais;

II – Monitor – 30 (trinta) horas semanais;

III – Agente Educacional II – 30 (trinta) horas semanais; IV – Merendeira – 30 (trinta) horas semanais.

Art. 17 - Ao freqüentar cursos de atualização, treinamento e capacitação, o profissional de educação terá carga horária semanal reduzida em 20% (vinte por cento)

Art . 18 - Compete ao poder público municipal assegurar anualmente aos funcionários a oferta de atualização, treinamento e capacitação, preferencialmente no mês de fevereiro de cada ano, em parceria com o Governo Federal e Estadual através de projetos.

CAPÍTULO IV Do Provimento

Art. 19 - O provimento por ingresso far-se-á através de Concurso Público de provas e título.

I – Compete à Secretaria Municipal de Educação promover a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos do magistério e dos funcionários administrativos da educação.

II – Os concursos serão realizados para o preenchimento das vagas existentes e terão validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, desde que haja candidatos aprovados no concurso anterior.

Art. 20 - O provimento por ingresso será sempre processado para a referência a que o servidor tiver direito, de acordo com o Plano de Carreira do Quadro de Magistério da Rede Municipal de Ensino, atendendo aos critérios de vacância e habilitação e tendo em vista a sua pontuação.

CAPÍTULO V Do Enquadramento

Art.21 - Os profissionais da educação serão enquadrados por:

I – Formação.

II – Tempo de Serviço.

Parágrafo único – O critério usado para enquadramento será especificado no Plano de Cargos e Salários.

CAPÍTULO VI **Da Lotação**

Art. 22 – Todo profissional terá lotação específica, estabelecida em ato próprio, que corresponderá ao respectivo local de exercícios das atribuições do cargo.

§1º - A lotação nas unidades escolares será fixada por ato da Secretaria Municipal de Educação, tendo por base o quadro de vagas decorrentes das necessidades da rede municipal de ensino, através de concurso de remoção.

§2º - A definição da lotação do profissional da educação constará do respectivo ato de nomeação ou de remoção.

Art. 23 – Quando houver alteração do número de matrículas de alunos, extinção de unidade escolar, extensão do fragmento de ensino ou excedente de profissionais em unidades escolares, o profissional será relatado de acordo com a necessidade da Secretaria Municipal de Educação, observando os seguintes critérios:

- I – mais próxima da lotação extinta;
- II – mais próxima de sua outra lotação;
- III – mais próxima de sua residência;
- IV – onde houver vaga disponível;

CAPÍTULO VII **Da Remoção**

Art. 24 – Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se remoção a mudança de lotação do profissional de uma unidade escolar da rede municipal de ensino para outra unidade escolar.

Art. 25 – A remoção dar-se-á:

- I – de ex-ofício
- II – por concurso de remoção

Art. 26 – O concurso para remoção, será realizado, de acordo com a necessidade do poder público, sendo o edital a ser publicado no órgão oficial de divulgação do Município com o prazo de antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§1º - O concurso de remoção, que trata o caput deste artigo, precederá a realização de concurso público para admissão de novos servidores e levará em consideração os critérios de tempo de serviço na carreira, nível de habilitação, aperfeiçoamento profissional e assiduidade. **§2º** - O profissional aprovado em concurso de remoção permanecerá, no mínimo, 01 (um) ano letivo no novo local de lotação, exceto para exercer cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

§3º - Não poderá se candidatar à remoção o profissional da educação:

- I – em estágio probatório;
- II – readaptado ou em processo de readaptação;
- III – em licença para tratar de interesses particulares;
- IV – em licença para acompanhar conjugue ou companheiro servidor público;
- V – em afastamento para servir em outro órgão ou unidade administrativa da esfera Municipal estadual ou federal;
- VI – que tiver cumprindo sentença judicial privativa da liberdade.

CAPÍTULO VIII Do Remanejamento

Art. 27 – Para efeitos desta Lei, considera-se remanejamento a mudança de um profissional da educação de uma unidade escolar para outra unidade escolar da rede municipal, sem perda de lotação, por um ano letivo, renovável a critério da Secretária de Educação.

Art. 28 – O remanejamento dar-se-á:

- I – de ex-ofício, por necessidade de serviço; II
- concurso de remanejamento.

CAPÍTULO IX Da Permuta

Art. 29 – Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se PERMUTA a troca de um profissional do magistério da educação do município para outro município, por um ano letivo, renovável a cada ano devidamente publicado por ato normativo.

Parágrafo Único: Em janeiro de cada ano deverão ser protocolados nas respectivas Secretarias Municipais os pedidos ou renovações das permutas.

Art. 30 – Na permuta, serão observadas as seguintes condições:

- I – os permutantes devem estar em exercício no mesmo cargo obedecendo a lotação, salvo conveniência da Secretaria Municipal de

Educação;

II – a permuta realizar-se-á durante as férias escolares; III – parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 31 – Não será processada permuta quando um dos profissionais interessados encontrarem-se.

I – em condições de se aposentar por tempo de serviço dentro do prazo de 01 (um) ano, a contar do pedido de remoção;

II – em estágio probatório;

III – em processo de readaptação ou readaptado.

CAPÍTULO X

Da Cessão

Art. 32 – Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se CESSÃO a liberação de um profissional da educação do município a outros órgãos públicos municipais, estaduais ou federais, seja do próprio município ou não.

Art. 33 – A cessão dar-se-á:

I – de ex-ofício, por necessidade de serviço;

II – por pedido escrito do interessado, com a concordância dos respectivos órgãos, a critério do Chefe do Executivo.

Art. 34 – Na cessão o profissional da educação perderá as vantagens financeiras transitórias inerentes ao cargo que ocupava e o benefício da bolsa de estudo e se cedido por período superior a 1 (um) ano letivo perderá a lotação específica.

CAPÍTULO XI

Da Readaptação

Art. 35 – Readaptação é a investidura do profissional da educação em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.

Art. 36 – A readaptação acatada pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único: A avaliação e indicação do médico do trabalho para a necessidade da readaptação devem ser realizadas a cada 12 (doze) meses, alvo em caráter definitivo.

Art. 37 – A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência de vencimentos.

Art. 38 – O exercício das funções para o readaptado será determinado pela Secretaria Municipal de Educação, observando-se os seguintes critérios:

- I – permanência na unidade escolar, se comprovada a necessidade; II – no caso do não atendimento do inciso I, o profissional da educação será localizado em outra unidade educacional pelo titular da pasta da educação, observada a necessidade do serviço.
- III – determinar o prazo para reavaliação da necessidade da readaptação.

CAPÍTULO XII

Da Estabilidade

Art. 39 – Após três anos de efetivo exercício das atribuições específicas, os profissionais de educação poderão ser confirmados no cargo efetivo, mediante resultados de avaliações que comprovem o atendimento das condições mínimas para o seu desempenho, observando-se entre outros aspectos:

- I – qualidade no trabalho;
- II – pontualidade;
- III – assiduidade;
- IV – responsabilidade;
- V – relacionamento interpessoal;
- VI – iniciativa, criatividade e cooperação.

Art. 40 – Enquanto não for confirmado no cargo, o profissional da educação não poderá se afastar das funções específicas para qualquer fim, salvo para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada na área educacional, por motivo de licença médica, de gestação e para participar de cursos de atualização e congressos educacionais.

Art. 41 – Quando o prazo para assunção do exercício coincidir com o período de férias escolares, o mesmo terá início na data fixada para o começo das atividades docentes do estabelecimento de ensino no qual foi localizado o profissional da educação.

Art. 42 – O Profissional da Educação Municipal, habilitado em concurso público e empossado em cargo da carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, condicionada a aprovação no estágio probatório.

Art. 43 – O Profissional da Educação Municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de

processo administrativo disciplinar no qual lhe será assegurada ampla defesa.

TÍTULO II

Dos Direitos e Vantagens em Geral

CAPÍTULO I

Dos Direitos em Geral

Art.44 – São direitos dos Profissionais da Educação:

- I – Usufruir a possibilidade e a oportunidade de aperfeiçoamento, capacitação e atualização;
- II - Participar do planejamento do PPP, Plano Municipal de Educação, reuniões, conselhos e comissões escolares.
- III - Dispor de material adequado e suficiente para bem exercer suas atribuições.
- IV - Participar, como integrante dos Conselhos Escolares, dos estudos e deliberações que afetem o processo educacional.

- V - Ter liberdade de expressão, manifestação e organização em todos os níveis.
- V - Reunir-se na Unidade Escolar para tratar de assunto de interesse da categoria e da Educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.
- VII - Ter dispensa do ponto de um representante sindical, por período de funcionamento da Unidade Escolar, sempre que este for convocado para reunião da categoria, ressalvando-se, contudo, que tal dispensa não deve ultrapassar 05 (cinco) dias por bimestre, devendo haver um revezamento entre os representantes:

- VIII - Ter assegurado o direito de afastamento para participar de Congressos de Profissionais da Educação sem prejuízos de vencimentos e demais vantagens do cargo, desde que também não haja prejuízo para o corpo discente.

CAPÍTULO II

Seção I

Do Vencimento

Art.45 – Vencimento é retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado por Lei.

§ 1º– Nenhum profissional receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

§ 2º– O vencimento, o provento ou qualquer vantagem pecuniária. Não sofrerá descontos além dos previstos em Lei, nem será objeto de penhora, salvo quando se tratar de:

- I – Prestação de alimentos determinada judicialmente.
- II – Dívida para com a Fazenda Pública.

Art.46 – Além do vencimento do cargo, o Profissional da Educação receberá as seguintes vantagens:

- I – Adicional de serviço.
- II – Gratificação.
- III – Salário-família.

Seção II

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 47 – O Profissional da Educação terá direito, após cada período de 03 (três) anos de efetivo exercício, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de a 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base, limitado ao máximo de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único – O adicional por tempo de Serviço será calculado e incluído na folha do servidor pelo órgão competente, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da complementação do período aquisitivo.

Seção III

Das Gratificações

Art. 48 – Gratificação é a parcela mensal expressa em moeda corrente, concedida ao servidor público municipal integrante do quadro dos Profissionais da Educação.

Art. 49 – Os Profissionais da Educação fazem jus as seguintes gratificações:

- I – décimo terceiro salário: gratificação anual que corresponde a 1/12 (um doze avos) de remuneração a que o docente fizer jus no mês de dezembro. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.
- II – Exercício de função de chefia.
- III – Vale-transporte.
- IV – 1/3 de férias.

§ 1º – Os docentes não perderão o direito às gratificações quando se afastarem em virtude de férias, licença, gala, nojo, júri, faltas abonadas, serviços obrigados por lei e outros afastamentos que a legislação considera como efetivo exercício para efeitos legais.

§ 2º - O Vale-Transporte a que se refere o inciso III deverá ser repassado aos Profissionais da Educação de forma antecipada com repasse até o ultimo dia útil do mês para utilização no mês subsequente.

Seção IV Do Salário-família

Art. 50 – Salário-família será devido, mensalmente ao servidor ativo ou inativo, de acordo com a tabela periódica de valores das cotas expedida pelo Instituto Nacional de Seguros Sociais – INSS – obedecidos seus limites, na proporção do respectivo número de filhos nos termos das Leis Federais e pelo Decreto Federal, por:

- I – filho de qualquer condição até 14 anos de idade.
- II - filho inválido de qualquer idade.

CAPÍTULO III Das Férias

Art. 51 – O membro do Magistério, quando em atividade docente, gozará de 30 (trinta) dias de férias ao término de cada ano letivo e 15 (quinze) dias de recesso entre as duas etapas do ano letivo.

Art. 52 – Gozarão férias de 30 (trinta) dias os membros do Magistério que:

- a) estiverem no exercício de função administrativa na função de confiança
- b) aposentados, se estiverem ocupando cargo em comissão
- c) forem readaptados em função extra-classe, com base em laudos médicos

Art. 53 – O pessoal administrativo gozará férias anuais de 30 (trinta) dias.

Art. 54 _ É vedado levar a conta das férias qualquer falta ao trabalho.

Art. 55 – As férias serão remuneradas com 1/3 (um terço) a mais da remuneração do servidor (remuneração esta que será efetuada até 02 (dois) dias antes do respectivo período).

Art. 56 – Por motivo de promoção, transferência, readaptação ou remoção, o gozo de férias não será interrompido.

CAPÍTULO IV Do adicional de Férias

Art. 57 – Será pago ao servidor, por ocasião das férias escolares, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

CAPÍTULO V

Das Licenças Seção I Disposições Gerais

Art. 58 – Conceder-se-á licença ao Profissional de Educação:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por motivo de doença em pessoa da família;
- III – maternidade ou paternidade
- IV – como prêmio de assiduidade;
- V - Para tratar de interesses particulares;
- VI – para cumprir obrigações concernentes ao serviço militar; VII- por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único – O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo referente aos incisos I, VI, e VII.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 59 – Os profissionais do Magistério farão jus à Licença prevista de acordo com legislação em vigência.

Parágrafo Único: Durante todo o período da licença médica e após o retorno ao trabalho o Profissional da Educação terá sua lotação específica garantida.

Seção III

Da Licença por motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 60 – Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padastro ou madastra, ascendente, descendente, enteado e colateral consangüíneo ou afim até o segundo grau civil, desde que prove ser indispensável sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Art. 61 – A licença referida no artigo anterior será concedida ou prorrogada, a pedido do funcionário.

(REDAÇÃO DADA PELA LC 216/2018)

Art. 62 - A licença no caso de pessoas portadoras de necessidades especiais e/ou acometidas de enfermidades de caráter provisório será concedida com vencimento e vantagens integrais nos primeiros 90

(noventa) dias, e, com 2/3 (dois terços) por outros 90 (noventa) dias, prorrogáveis na forma desta Lei. E sem vencimento, do 7º (sétimo) ao 24º (vigésimo quarto) mês.

Parágrafo único - O vencimento poderá ser concedido integralmente pelo prazo previsto no caput, do parágrafo anterior, mediante fundamentada justificação e comprovação em processo regular.

Art. 62 -A - A licença no caso de pessoas portadoras de necessidades especiais e/ou acometidas de enfermidades de caráter permanentes poderá ser de vencimento integral, comprovado o caráter permanente mediante laudo médico atualizado anualmente e estudo social, nos termos desta Lei.

Art. 62 - B - Ao servidor fica assegurado o direito a redução, em 50% (cinquenta por cento), da carga horária de trabalho, enquanto responsável por pessoa portadora de necessidades especiais e/ou acometida de enfermidades.

§ 1º - A responsabilidade do servidor por outra pessoa decorre do parentesco, cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consangüíneo ou afim até o segundo grau civil.

§ 2º - É vedado ao servidor, o acúmulo de responsabilidade sobre a mesma pessoa portadora de necessidades especiais e/ou acometida de enfermidades.

§ 3º - Para fins desta Lei, entende-se por necessidades especiais e/ou acometida de enfermidades, as situações de deficiências físicas ou mentais, nas quais a presença do servidor seja fundamental na complementação do processo terapêutico ou na promoção de uma maior integração do paciente na sociedade.

a) a caracterização da responsabilidade que trata o §1º do art. 62-B, dependerá de verificação mediante expedição de laudo técnico, bem como, estudo social que deverá identificar o grupo familiar, a vulnerabilidade e todas as possibilidades de co-responsabilidade pessoal e financeira dos representantes;

b) os laudos técnicos serão expedidos ou homologados por órgão do Município;

c) compete a Secretaria de Saúde ou pessoa por ela designada expedir os atos de redução da carga horária dos servidores;

d) o ato de redução da carga horária deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de 90

(noventa) dias, nos casos de necessidades eventuais, e por mais de 01 (um) ano, nos casos de necessidades duradouras;

e) a redução da carga horária cessará quando findo o motivo que a tenha determinado.

Art. 62-C - A redução da carga horária nos casos de pessoas portadoras de necessidades especiais e/ou acometidas de enfermidades de caráter permanentes poderá ser por prazo indeterminado, comprovado o seu caráter mediante laudo médico atualizado anualmente e estudo social, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - O ato de redução da carga horária deverá observar o interregno de 12 (meses) entre o término e a nova concessão, observado ainda o estudo social de que trata a alínea “a” do §3º do artigo anterior.

Seção IV

Da Licença à Gestante ou Mãe Adotiva (maternidade)

Art. 63 – Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis, no caso de aleitamento materno, por mais, no mínimo 60 (sessenta) dias, estendendo-se até 90 (noventa) dias sem prejuízo da remuneração.

§ 1º– A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º– No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir da data do parto;

§ 3º– Será também concedida licença igual ao tempo previsto neste artigo à servidora que comprovar adoção de criança de até 01 (um) ano de idade.

Seção V

Da Licença Especial (Licença-prêmio)

Art. 64 – Após cada quinquênio de efetivo exercício, os Profissionais da Educação farão jus à licença remunerada de 90 (noventa) dias, com todos os vencimentos e vantagens. Para o gozo do benefício o servidor montará processo administrativo e, não causando nenhum transtorno para a Unidade Escolar, será concedida a licença pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único: A licença de que trata o caput deste artigo, será concedida obedecendo aos seguintes critérios: **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 3385/2022)**

I – até 2 (duas) faltas não consecutivas e não justificadas serão concedidas 75 dias;

II – até 4 (quatro) faltas não consecutivas e não justificadas e servidores punidos com pena disciplinar de repreensão serão concedidas 60 dias; III – acima de 4 (quatro) faltas não justificadas não farão jus ao benefício da licença prêmio.

Art. 65 – Em se tratando de acumulação permitida, o Profissional da Educação poderá ser licenciado nos dois cargos simultânea ou isoladamente.

Art. 66. A Licença Especial será considerada como de efetivo exercício para todos os efeitos. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 3385/2022)**

Art. 66-A. Havendo disponibilidade financeira poderá a Administração Pública converter os 30 (trinta) dias da Licença Especial, em pecúnia, a título de indenização. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 3385/2022)**

Seção VI

Da Licença para tratar de interesses particulares

Art. 67 – Depois de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, o Profissional da Educação poderá obter Licença sem Vencimento para tratar de interesse particular.

§1º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença, por, no máximo, 21 (vinte e um) dias. Ao término deste período, caso não tenha havido indeferimento, tem-se a mesma como concedida.

§ 2º - O servidor poderá obter licença sem vencimento para tratar de interesses particulares, pelo prazo de 03 (três) anos, renováveis por mais 03 (três) anos. Caso haja renovação o servidor perderá sua lotação.

§ 3º - profissional que apresentar doença pré-existente e após o tratamento médico for considerado apto ao trabalho, terá sua lotação garantida e/ou sua readaptação na U.E. de origem.

Seção VII

Da Licença para Serviço Militar

Art. 68 – Ao servidor convocado para o serviço militar ou outro encargo da Segurança Nacional será concedida Licença na forma e condições previstas em Legislação específica.

Seção VIII

Da Licença por afastamento do cônjuge ou companheiro(a)

Art. 69 – Será concedida a licença ao Profissional da Educação para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) militar deslocado para outro ponto do território nacional ou para exterior como também para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Parágrafo único – A licença será sem remuneração e por prazo indeterminado.

Seção IX

Da Licença para atividade política

Art. 70 – O Profissional da Educação com exercício de mandato eletivo será licenciado de acordo com art. 85 e seus incisos da Lei Orgânica Municipal.

Seção X

Da Aposentadoria

Art. 71 - O Profissional da Educação tem sua aposentadoria garantida de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO VI

Da Capacitação Continuada

Art. 72 – Caberá ao Município incentivar os Profissionais da Educação a buscar formação universitária de cursos através de bolsas de estudos, se estes pertencerem à área da educação e deverá dar continuidade aos convênios já existentes, com renovação a cada ano, bem como buscar novas parcerias com outras Universidades. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 3.174/2019)**

Parágrafo Único: Só farão jus à bolsa os profissionais que estiverem em efetivo exercício no ano letivo.

Art. 72-A – A bolsa de estudos a que alude o artigo anterior será concedida para o servidor efetivo que esteja matriculado ou

frequentando cursos reconhecidos, autorizados ou recomendados oficialmente pelo Ministério da Educação – MEC e/ou pelo Conselho Estadual de Educação, em estabelecimento oficial de ensino superior, de graduação, no montante máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente pago pelo bolsista. **(REDAÇÃO DADA PELA LEI 3.174/2019)**

TÍTULO III
Dos Diretores das Unidades Escolares
CAPÍTULO I
(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.997/2017)

Art. 73 – O DIRETOR e DIRETOR ADJUNTO das unidades municipais de Ensino da Rede Municipal poderão ser escolhidos por meio de processo consultivo livre, secreto e direto, para uma atuação de 02 (dois) anos, com direito à atuação por mais 2 (dois) períodos, sendo nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, na forma de Função de Confiança de livre nomeação e exoneração.

Art. 74 – Os processos consultivos serão realizados na primeira semana de dezembro.

Art. 75 – Somente poderão se inscrever chapas completas, contendo os nomes dos Profissionais da Educação, com formação mínima de nível superior, voltado para a área de educação, candidatos às funções de Diretor e Diretor Adjunto, conforme a Legislação específica em vigor na época do processo consultivo.

Parágrafo único: Para assumir a função de Diretor ou Diretor Adjunto nas escolas e creches da Rede Municipal de Ensino, o servidor escolhido no processo consultivo deverá comprovar:

- I. estar em situação regular junto à Receita Federal do Brasil;
- II. estar em dia com as obrigações eleitorais;
- III. estar em exercício na unidade escolar para a qual pretende candidatar-se;
- IV. não estar nos 05 (cinco) anos anteriores à data do processo consultivo para a função, sofrendo efeitos de sentença condenatória;
- V. não ter sofrido condenação em processo disciplinar administrativo em órgão integrante da Administração Pública direta ou indireta;
- VI. não ter exercido a função de Diretor e Diretor Adjunto por mais de 06 (seis) anos consecutivos.

Art. 76 – As inscrições das chapas deverão ser feitas na unidade escolar, até 30 dias (trinta dias) antes da consulta através de requerimento dos interessados que os encaminhará à Secretaria Municipal de Educação em 48 horas. As inscrições para o processo

consultivo deverão ser feitas na UE onde os candidatos estejam lotados e em efetivo exercício. As mesmas deverão ser enviadas à SME até 15 dias antes do processo consultivo.

Parágrafo único: No ato da inscrição, as chapas deverão apresentar o respectivo programa de trabalho (elaborado dentro dos princípios Educacionais adotados pela Secretaria Municipal de Educação).

Art. 77 – São votantes:

I – todos os Profissionais da Educação lotados em efetivo exercício na unidade escolar;

II – o responsável pela matrícula do aluno na unidade escolar com direito a apenas um voto, independentemente do número de alunos pelo qual é responsável;

III – os alunos que estejam cursando do 6º ano em diante na Unidade Escolar.

§ 1º– O votante que tenha dependente na mesma Unidade Escolar e que estiver em efetivo exercício como funcionário votará na categoria pela qual optar.

§ 2º– Os professores que detêm duas matrículas votarão nas unidades escolares em que atuam, exceto se a acumulação ocorrer na mesma unidade escolar.

§ 3º– Em nenhuma hipótese, será permitido o voto por procuração.

CAPÍTULO II

Da Comissão Organizadora

(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.997/2017)

Art. 78 – Em cada unidade escolar deverá ser formada uma Comissão Organizadora composta por: representantes dos professores, alunos, responsáveis e demais servidores escolhidos em Assembléia Geral a ser convocada pelo Diretor da unidade escolar em exercício.

§ 1º – Juntamente com a escolha da Comissão Organizadora serão escolhidos seus respectivos suplentes, que assumirão por convocação do Diretor da Unidade Escolar, no caso de qualquer impedimento do membro efetivo.

§ 2º – É vedada a participação de qualquer candidato da Comissão Organizadora.

§ 3º – A ausência de representação de um dos segmentos não impedirá a legitimidade da Comissão Organizadora, que poderá, neste caso ser composta de 04 elementos.

§4º - A Comissão Organizadora prevista neste Capítulo poderá ser regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 79 – A Assembléia Geral deverá ser convocada no prazo de 30 (trinta) dias antes da eleição. A Direção da unidade deverá ser informada dos nomes da Comissão Organizadora, bem como da representação de cada um dos integrantes.

Art. 80 – É da competência da Comissão Organizadora:

- I. mobilizar a comunidade escolar para o processo consultivo;
- II. receber cópia das chapas formadas, através dos próprios interessados, após a inscrição;
- III. divulgar as etapas do processo consultivo;
- IV. organizar o processo consultivo e a apuração;
- V. proceder à numeração das chapas mediante ordem de inscrição;
- VI. presidir os trabalhos nos dias da consulta;
- VII. preservar a inviolabilidade do processo consultivo até a apuração final, com encerramento, por ata, entregue na Secretaria Municipal de Educação, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após o término da escolha. Os demais documentos serão lacrados, assinados e entregues à guarda do Diretor da Escola;
- VIII. decidir, durante a apuração da escolha, sobre os votos impugnados;
- IX. apurar e divulgar o resultado do processo consultivo;
- X. organizar a escolha dos seus membros.

Art. 81 – Caberá aos membros da Comissão Organizadora a escolha interna de um Diretor, um Coordenador e demais Assistentes. Parágrafo único: Na ausência eventual do Diretor, responderá como substituto o Coordenador.

Art. 82 – É de competência do Diretor da Comissão receber e conferir as Cédulas para a consulta, rubricando-as.

Art. 83 – A Secretaria Municipal de Educação deverá criar as condições que se fizerem necessárias à realização do processo consultivo.

Art. 84 – Os pedidos de impugnação, em qualquer fase do processo, deverão ser encaminhados diretamente à Comissão Organizadora, de acordo com a Legislação em vigor. Parágrafo único: Caberá à Comissão Organizadora a decisão sobre os casos omissos.

TÍTULO IV
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Finais

Art. 85 – Ao se estabelecer concurso Público, o mesmo se fará de forma diferenciada, a saber:

- a) Professor regente e Pedagogo.
- b) Psicopedagogo
- c) Supervisor
- d) Agente Educacional I
- e) Agente Educacional II
- f) Monitor
- g) Merendeira

Art. 86 – A data-base dos Profissionais de Educação será no primeiro dia do mês de maio.

Art. 87 – Será comemorado o dia 15 de outubro, como o dia do professor, tal data, por sua significação deverá ser considerada como recesso escolar.

Art. 88 – Ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei todos os Profissionais da Educação do Município.

Parágrafo único- Aplicam-se no que couber, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Valença no que se refere às demais normas disciplinares e proibições.

(REDAÇÃO DADA PELA LEI 3.174/2019)

Art. 88-A - Fica assegurado o pagamento, por parte do Poder Executivo, da dupla regência, através de aulas extras aos professores regentes de classes das unidades escolares da rede municipal de ensino, nos termos definidos nesta Lei e Decreto regulamentador, autorizada pela Secretaria Municipal de Educação, conforme as necessidades pedagógicas.

§1º- A dupla regência tem por finalidade suprir a carência nas unidades escolares da rede municipal de ensino, sendo admitida, em caráter excepcional, para aqueles que atuam em efetiva regência de turma, no caso de afastamento temporário de professores regentes de classe.

§2º- A autorização de que trata o caput deste artigo, será concedida dentro do ano letivo vigente, perdurando enquanto persistir as necessidades pedagógicas, podendo ser cancelada a qualquer tempo pelo órgão autorizador.

§3º- De acordo com a efetiva necessidade da escola, o professor poderá obter dupla regência para atuar na educação básica dentro dos limites estabelecidos e autorizados pela Secretaria Municipal de Educação e tendo seu pagamento fracionado por hora/aula ou dia letivo efetivamente ministrado.

§4º- O limite total de hora/aula ou dia letivo permitido por professor será definido da seguinte forma:

I- Professor II com vínculo de 22h, poderá obter o máximo de 22h semanais, pela dupla regência;

II- Professor I com vínculo de 16h, poderá obter o máximo de 16h semanais, pela dupla regência, até o limite de 05 (cinco) semanas/mês;
Parágrafo único: Professor I e Professor II com duas matrículas, não poderão obter dupla regência.

§5º- O valor da hora/aula ou do dia letivo será determinado pelo piso inicial da categoria específica na qual o professor irá efetivamente atuar conforme Plano Unificado de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Valença, LC 070/2007 e suas alterações, bem como, qualquer outra que venha a substituí-la.

§6º- A dupla regência não será incorporada aos vencimentos para quaisquer efeitos, ficando excluída da base de cálculo do adicional de tempo de serviço, bem como, de outros percentuais que incidam sobre a remuneração dos servidores.

Art. 89 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2010.

PRESIDENTE

Paulo Jorge César
1º SECRETÁRIO

José Reinaldo Alves Bastos
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraiam-se cópias para as devidas publicações.
Gabinete do Prefeito, em ___/___/___

Luiz Fernando Furtado da Graça
Prefeito em exercício